



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.141 - SP (2011/0282114-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : KALID HOSSAN MOURAD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/2002. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III. Ausência de inconformismo em relação ao fundamento relativo ao caráter substitutivo do *habeas corpus*. Manutenção do *decisum* impugnado. Preclusão.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.141 - SP (2011/0282114-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : KALID HOSSAN MOURAD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **KALID HOSSAN MOURAD**, contra decisão de e-STJ Fls. 245-258, que não conheceu do *writ*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a atipicidade da conduta denunciada em razão da incidência do princípio da insignificância.

Assevera, ainda, que aplicável na espécie a Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 226.141 - SP (2011/0282114-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : KALID HOSSAN MOURAD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 245-258):

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de KALID HOSSAN MOURAD, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas c e d, combinado com art. 29, ambos do Código Penal (e-STJ Fls. 37-40).

O Juízo da 8ª vara Federal Criminal de São Paulo rejeitou a denúncia com base no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal (e-STJ Fls. 51-54).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal a quo que, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia ofertada (e-STJ Fls. 55-58).

Irresignada, a Defesa impetrou o Habeas Corpus n. 0028809-29.2010.4.03.0000 perante a mesma Corte que, à unanimidade, não conheceu da impetração (e-STJ Fls. 198-203).

No presente writ, alega o Impetrante, em síntese, a ausência de exposição na denúncia do fato criminoso com todas as suas especificações.

Sustenta, outrossim, a incidência do princípio da insignificância da conduta na espécie.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferimento da liminar pleiteada (e-STJ Fl. 210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial (e-STJ Fls. 221-237).

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 0028809-29.2010.4.03.0000.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente habeas corpus.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Isso porque a jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, é necessário restar demonstrada, inequivocamente, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade, ou a existência de outra situação comprovável de plano, apta a justificar o prematuro encerramento da ação penal.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10.

(...)

(RHC 119607, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

(...)

(HC 117635, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013, destaque meu).

De igual modo, ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME AMBIENTAL. PESCA E CAPTURA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE INTEGRA A POPULAÇÃO RIBEIRINHA E QUE DEPENDE DA CAÇA E PESCA PARA SUA SUBSISTÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. 3. CERCA DE 199KG (CENTO E NOVENTA E NOVE QUILOS) DE PEIXES E ANIMAIS ENCONTRADOS EM PODER DO RECORRENTE, AVALIADOS EM R\$ 1.817,00 (MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS). INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LESÃO MÍNIMA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, o que não ocorre no caso em tela.

(...)

(RHC 41468/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A APELAÇÃO. CRIMES CONTRA HONRA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. WRIT QUE VISA A INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ACUSAÇÃO. NULIDADES ATINENTES À PROVA QUE EMBASA O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. In casu, foi impetrada a ordem originária na concomitância de apelação interposta contra a sentença condenatória. Inviabilidade não só desta via, substitutiva de recurso ordinário, mas também do primeiro habeas corpus, manejado como sucedâneo recursal, em substituição ao que será ainda decidido no recurso apelatório.

3. O trancamento da ação penal somente é possível em habeas corpus quando se demonstra, de plano, falta de higidez formal (inépcia da denúncia) e material (justa causa) da acusação.

4. Descabimento do writ, na espécie, pois, quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação.

5. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade do habeas corpus.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013, destaque meu).

In casu, sustenta o Impetrante a inépcia da denúncia em razão da ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas especificações, bem como da falta de tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da incidência do princípio da insignificância.

Quanto aos requisitos formais da inicial acusatória, tanto a denúncia quanto a queixa, devem narrar o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificar o acusado ou indicar elementos pelos quais se possa identificá-lo, apresentar a classificação o delito e, se necessário, arrolar testemunhas (art. 41 do Código de Processo Penal).

Analogicamente, pois, ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, a peça acusatória deverá conter os elementos identificadores da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir, bem como ser redigida de modo que a exposição circunstanciada do evento delituoso possibilite ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição da República.

A narrativa pormenorizada do fato delituoso, entretanto, não impede que a exordial acusatória seja elaborada, concomitantemente, de forma concisa, porquanto, como regra, a objetividade constitui característica inerente a tal peça, destinada tão-somente a imputar a prática, em tese, de conduta delituosa a determinada pessoa, com o fim de deflagrar o processo-crime.

Nesses termos, será considerada inepta a denúncia cuja inequívoca deficiência impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do Acusado.

Desse modo, não pode ser considerada inepta a peça que, mesmo sinteticamente, descreve o núcleo do tipo e todos os elementos essenciais para a compreensão do fato criminoso imputado ao Acusado, e que, embasada em elementos informativos suficientes para o ajuizamento da ação penal, possibilita o adequado exercício do direito de defesa.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada.

(HC 100246, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00073, destaque meu).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. A via processualmente contida do HC não se presta para o revolvimento do quadro fático-probatório da ação penal em curso. Quero dizer: a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: “por ilegalidade ou abuso de poder”. Ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida (cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade), ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Em suma: o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento per saltum da ação penal, à luz desses elementos interpretativos que ressaem diretamente da Constituição.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma adjetivo, pois descreveu os fatos tidos por delituosos, com suas circunstâncias até então conhecidas, além de arrolar testemunhas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa do acusado. Peça acusatória, então, que não é fruto da fantasia, nem do açodamento ou arbitrariedade do Ministério Público.

3. Não é infundado o decreto de prisão que se lastreia no risco de reiteração delitiva e na fuga do distrito da culpa. Até porque, na concreta situação destes autos, ele, paciente, se encontra foragido há mais de dois anos, estando o curso da ação penal suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

(HC 98928, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01020, destaque meu).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do recorrente, consignando que, em mais de uma ocasião, teria ameaçado e agredido sua ex-companheira, tendo, ainda, desobedecido ordem judicial de afastamento do lar e de proibição de se aproximar da ofendida, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

(RHC 43.132/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

5. Acusação que se baseia em inquérito da polícia judiciária e da polícia militar, aptos a darem suporte probatório mínimo à acusação.

6. Recurso não provido.

(RHC 27.651/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013, destaques meus).

Na hipótese, atribuiu-se ao Paciente o suposto cometimento do delito previsto no art. 334, § 1º, alíneas c e d, combinado com art. 29, ambos do Código Penal.

A leitura da peça acusatória revela o pleno atendimento das exigências legais supramencionadas, convergindo para o voto exarado no Recurso em Sentido Estrito n. 2000.61.81.008057-7 (e-STJ Fls. 55-58):

Verifica-se que a denúncia atendeu aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes.

Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. Desta forma, a denúncia deve ser recebida.

Finalmente, calha mencionar que a jurisprudência é firme no sentido de que, para o reconhecimento do crime de bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (v.g.: HC 117.903/MG, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.11.2013 e HC 106.458/RS, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25.10.2013) e também esta Corte Superior (v.g.: AgRg no REsp 1.416.487/MG, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29.11.2013 e AgRg no REsp 1.388.309/RS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013).

Em relação à análise da repercussão patrimonial do delito, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART.
334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO
PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA.**

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

Além disso, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal adotou entendimento segundo o qual, ante a natureza formal do crime de descaminho, é desnecessário o lançamento definitivo para sua caracterização, bastando, para tanto, o ato de iludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no País:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24).

3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea “c” do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada.

(HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00474 RDDT n. 187, 2011, p. 169-174, destaque meu).

A 5ª Turma desta Corte, no julgamento do HC 218.961/SP, aderiu ao referido posicionamento em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos precedentes atuais deste Superior Tribunal de Justiça, o writ não pode ser conhecido, por se tratar de errônea impetração originária de habeas corpus em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em respeito ao fato de a impetração ter sido anterior à mudança do referido entendimento, é feita a análise da insurgência, a fim de verificar a eventual possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.

4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013, destaque meu).

Nos presentes autos, a apreensão de mercadorias cujo valor soma R\$ 10.489,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) revela ausentar-se circunstância apta a ensejar a concessão da ordem ex officio.

*Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.***

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nesta oportunidade, a irresignação do Agravante cinge-se à possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta denunciada decorrente da aplicação do princípio da insignificância, mormente à vista da superveniência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer que a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não enseja a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho cujo valor elidido seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É verdade que mencionada portaria determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite acima apontado (art. 1º, inciso II), porém, ao mesmo tempo, autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção de demanda, se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo e observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) obsta o arquivamento do feito (art. 2º).

Mais, há autorização, expressa, para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a própria portaria prevê a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), evidente que tal montante não pode ser considerado insignificante na esfera penal.

Nesse sentido manifestaram-se ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Superior Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP E AO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO LEGISLATIVO. 3. PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. 5. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

4. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

5. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria.

(...)

(REsp 1.409.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.112.748/TO. PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. *Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.*

2. *A Terceira Seção, no julgamento do REsp n.1.112.748/TO, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.*

3. *Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 321051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

Finalmente, ainda que a tese apresentada no presente agravo regimental merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso, fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao qual não foi apresentado inconformismo, restando preclusa a questão.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0282114-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 226.141 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810080577 201003000288096 288092920104030000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KALID HOSSAN MOURAD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
CORRÉU : EMERSON LEIVI VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALID HOSSAN MOURAD
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.